



## BANCÁRIO E FINANCEIRO

# Coronavírus: Moratória nos financiamentos

No contexto do combate às consequências na economia da pandemia COVID-19, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (o “**Decreto-Lei**”), que estabeleceu um conjunto de medidas de natureza económica com vista à proteção da liquidez e tesouraria das mesmas, do qual se destaca a moratória nos financiamentos que se analisa neste documento.

O Decreto-Lei foi, entretanto, alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, pelo que, neste documento resumimos o regime da moratória atualmente em vigor.

Hugo Rosa  
Ferreira

João Dias  
Lopes

André  
Abrantes

Pedro Roque  
Coelho

## **1. ENTIDADES BENEFICIÁRIAS**

São Entidades Beneficiárias, para efeitos do Decreto-Lei:

**a)** todas as empresas com sede e atividade económica em Portugal, com exceção daquelas que integrem o setor financeiro, desde que:

(i) não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das Instituições (ou estando não ultrapassem os limiares de materialidade constantes do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e do Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu);

(ii) não se encontrem em situação de insolvência ou suspensão ou cessação de pagamentos; ou

(iii) naquela data os créditos não estejam já em execução; e

(iv) não tenham dívidas ao fisco ou à segurança social;

**b)** as pessoas singulares, relativamente a crédito à habitação para habitação própria permanente que, cumulativamente reúnam as seguintes condições:

(i) à data da publicação do Decreto-Lei não estejam em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das Instituições (ou estando não ultrapassem os limiares de materialidade constantes do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e do Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu);

(ii) não se encontrem em situação de insolvência ou suspensão ou cessação de pagamentos;

(iii) naquela data os créditos não estejam já em execução; e

(iv) não tenham dívidas ao fisco ou à segurança social.

E que, adicionalmente, se encontrem numa das seguintes situações:

(i) em isolamento profilático ou de doença; ou

(ii) a prestar assistência a filhos ou netos; ou

(iii) o seu período normal de trabalho tenha sido reduzido; ou

(iv) tenha havido suspensão do contrato de trabalho; ou

(v) em situação de desemprego registado no IEFP; ou

(vi) serem trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente; ou

(vii) serem trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha encerrado em virtude do decretamento do estado de emergência; ou

(viii) tenham sofrido uma quebra temporária do rendimento global do agregado familiar em consequência da pandemia igual ou superior a 20%;

**c)** os empresários em nome individual, as instituições particulares de solidariedade social, as associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, com exceção daquelas que se encontrem sujeitas a supervisão ao abrigo do Código das Associações Mutualistas, desde que:

(i) não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das Instituições (ou estando não ultrapassem os limiares de materialidade constantes do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e do Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu);

(ii) não se encontrem em situação de insolvência ou suspensão ou cessação de pagamentos;

(iii) naquela data os créditos não estejam já em execução;

(iv) não tenham dívidas ao fisco ou à segurança social; e

(v) tenham domicílio ou sede em Portugal, em conjunto com as alíneas a) a c), as “Entidades Beneficiárias”.

Para efeitos da exclusão constante da alínea a) acima, esclarece-se que, nos termos do Decreto-Lei, integram o setor financeiro os bancos e demais instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização e respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização de créditos, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos de gestão de dívida pública, com estatuto equiparado ao das instituições de crédito.

## 2. INSTITUIÇÕES

São Instituições, para efeitos do Decreto-Lei:

- (i) instituições de crédito;
- (ii) sociedades financeiras de crédito;
- (iii) sociedades de investimento;
- (iv) sociedades de locação financeira;
- (v) sociedades de factoring; e
- (vi) sociedades de garantia mútua, conquanto tenham sede ou operem através de sucursal em Portugal, as “Instituições”.

## 3. CRÉDITOS ABRANGIDOS

Todas as operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional concedidas por Instituições, com exceção de (i) crédito concedido para compra de instrumentos financeiros, (ii) crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, e (iii) crédito concedido ao abrigo de cartões de crédito a empresas para utilização individual de membros de órgãos sociais e colaboradores.

O Decreto-Lei não inclui expressamente as emissões obrigacionistas. Contudo parece ser possível sustentar a aplicação do regime da moratória às emissões de obrigações ou de papel comercial de uma Entidade Beneficiária cujo(s) subscritor(es) ou titular(es) seja(m) exclusivamente Instituições.

Importa notar que, as pessoas singulares, enquanto Entidades Beneficiárias, apenas poderão aplicar a moratória ao crédito à habitação, à locação financeira de imóveis destinados à habitação, bem como ao crédito ao consumo com escopo de educação, tanto académica como profissional. Já no que concerne ao financiamento a empresas, não se estabelece qualquer limitação quanto à respetiva finalidade.

## 4. MORATÓRIA

O regime da moratória previsto no Decreto-Lei permite às Entidades Beneficiárias obter a suspensão de pagamento de obrigações pecuniárias até 30 de setembro de 2021 nos contratos com reembolso a prestações e nos contratos *bullet* que se vençam durante este período, sendo que a partir de 1 de abril de 2021 a moratória suspenderá apenas o reembolso de capital, havendo lugar à suspensão de juros e comissões apenas nos seguintes casos:

- (i) crédito hipotecário e locação financeira de imóveis destinados à habitação;
- (ii) crédito ao consumo com escopo de educação, tanto académica como profissional; e
- (iii) operações contratadas por Entidades Beneficiárias cuja atividade principal corresponda a um CAE contido na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 78-A/2020.

Notamos que os juros aos quais se aplicar a moratória continuarão a vencer-se e serão capitalizados, podendo as Entidades Beneficiárias pedir para suspender apenas reembolsos de capital, no seu todo ou apenas em parte e as garantias são automaticamente prorrogadas pelo prazo da suspensão.

**"O regime da moratória previsto no Decreto-Lei permite às Entidades Beneficiárias obter a suspensão de pagamento de obrigações pecuniárias até 30 de setembro de 2021 nos contratos com reembolso a prestações e nos contratos *bullet* que se vençam durante este período, sendo que a partir de 1 de abril de 2021 a moratória suspenderá apenas o reembolso de capital, havendo lugar à suspensão de juros e comissões apenas em casos excepcionais."**

O benefício do regime da moratória por uma Entidade Beneficiária não conferirá às Instituições direito a:

- (i) decretar incumprimento contratual; nem
- (ii) acionar cláusulas de vencimento antecipado.

A aplicação deste regime também não resultará na ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas Entidades Beneficiárias ou por terceiros, incluindo-se nestas garantias, nomeadamente as fianças e os avales. A prorrogação das garantias pelo prazo previsto no Decreto-Lei é plenamente eficaz e oponível a terceiros. O registo da prorrogação das garantias, se necessário, deverá ser efetuado pela Instituição ou Instituições relevantes.

Outra importante medida aprovada pelo Decreto-Lei prende-se com a proibição de revogação, total ou parcial, até 30 de setembro, pelas instituições financeiras de linhas de crédito contratadas. No entanto, o Decreto-Lei não impõe qualquer obrigação de renovação de linhas de crédito que cessem neste período nem, no nosso entendimento, impõe obrigatoriamente a aceitação de quaisquer pedidos de desembolso ou adiantamento,

desde que a recusa tenha fundamento nos termos já contratualmente previstos (por exemplo, não verificação de condições de desembolso).

Importa referir que o referido regime da moratória não impede as Instituições de exercerem todos os seus direitos no caso de uma dada Entidade Beneficiária ser declarada insolvente, ser submetida a um PER ou a um RERE durante a vigência da moratória.

A última alteração ao regime da moratória introduziu a limitação, sob pena de cessação de aplicação do regime da moratória, à distribuição de lucros, ao reembolso de créditos aos sócios e à aquisição de ações ou quotas próprias. Entendemos que esta limitação vigora a partir de 30 de setembro de 2020, pelo que qualquer ocorrência de qualquer uma das situações acima descritas a partir de 30 de setembro de 2020 (inclusive) importará a cessação da aplicação do regime da moratória. Pelo contrário, caso alguma destas situações se tenha verificado em relação a uma Entidade Beneficiária antes desta data, tal não importará a cessação da aplicação do regime.

## 5. PROCEDIMENTO PARA ACESSO À MORATÓRIA

O acesso à moratória tinha de ser efetuado até 30 de setembro de 2020, por meio físico ou eletrónico, pela Entidade Beneficiária de declaração de adesão assinada por representante legal da mesma, acompanhada da documentação comprovativa da inexistência de dívidas tributárias e contributivas.

As Instituições devem aplicar a moratória no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da receção da referida declaração de adesão, com efeitos retroagidos à data da entrega da declaração de adesão, apenas podendo a mesma ser rejeitada caso a Instituição verifique que a Entidade Beneficiária não reúne as condições necessárias para beneficiar da moratória. A comunicação de não aceitação terá que ser enviada pela Instituição no prazo de 3 dias úteis, devendo ser remetida pelo mesmo meio pelo qual foi enviada a declaração de adesão.

Para as Entidades Beneficiárias que beneficiem atualmente da moratória, a renovação é automática, não carecendo de qualquer ação.

Caso alguma das entidades referidas no parágrafo anterior (i) não pretenda beneficiar da prorrogação do prazo da moratória ou (ii) pretenda cessar a aplicação da moratória antes do término legalmente previsto para a mesma, deve comunicar essa intenção à Instituição relevante com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à data em que pretenda que a cessação opere os seus efeitos.

## 6. SUPERVISÃO E DEVER DE REPORTE

O Banco de Portugal é a entidade responsável pela supervisão e fiscalização do acesso ao regime da moratória. Notamos, ainda, que o incumprimento deste regime pelas Instituições tem como consequência a aplicação de sanções.

As Instituições têm o dever de comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito todas as exposições em relação às quais se aplique o regime da moratória.

O Decreto-Lei prevê que o Banco de Portugal deverá regulamentar os deveres de informação aplicáveis às Instituições em virtude das operações abrangidas pelas medidas excecionais previstas no Decreto-Lei.

## 7. GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO E GARANTIAS MÚTUAS

O Decreto-Lei prevê, ainda, um regime especial de concessão de garantias pessoais pelo Estado, e de concessão de garantias mútuas, em virtude da emergência económica resultante do COVID-19 e da pressão adicional e extraordinária que coloca no tecido empresarial nacional. ■

**"A distribuição de lucros, o reembolso de créditos aos sócios e a aquisição de ações ou quotas próprias importaram a cessação da aplicação do regime da moratória."**